

consequência, habilite à tomada de decisão sobre políticas de intervenção nos vários domínios da prevenção, habilitação, reabilitação e participação.

Em matéria de informação e conhecimento, a sua divulgação, através de diferentes modalidades, nomeadamente através de publicações, de suportes electrónicos e do recurso às TIC, constituem um meio indispensável para a inovação em ordem à efectiva melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiências ou incapacidade.

Linha de acção n.º 2.1.1, «Promover uma mudança qualitativa no actual sistema de informação e investigação sobre deficiência e as suas problemáticas sociais»:

Medidas de prevenção:

Definição de um conjunto de indicadores que tenha em conta a necessidade da desagregação por sexo sobre deficiências e incapacidade de acordo com os parâmetros internacionais e sua adopção transversal e intersectorial. Ministérios responsáveis: MTSS/MP. Prazo de execução: 2006-2007;

Desenvolvimento da acção do grupo de trabalho interdepartamental para as estatísticas da deficiência e reabilitação, por deliberação do Conselho Superior de Estatística, no acompanhamento da implementação da CIF. Ministérios responsáveis: MTSS/MP. Prazo de execução: 2006-2008;

Medidas de reparação:

Promover a criação e consolidação de um sistema integrado de informação estatística nos vários sectores da Administração Pública, para uniformização e comparabilidade dos dados recolhidos. Ministérios responsáveis: MTSS/MP. Prazo de execução: 2006-2009;

Publicação e divulgação de trabalhos científicos que tragam contributos imprescindíveis para a qualificação das respostas no sistema de integração das pessoas com deficiências ou incapacidade. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2006-2009;

Lançamento de uma publicação regular, com vista a difundir temas e conteúdos de natureza científica, estudos e boas práticas, no âmbito da participação das pessoas com deficiências ou incapacidade. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2007;

Dinamização de uma rede nacional de profissionais e centros de engenharia de reabilitação e acessibilidade. Ministérios responsáveis: MTSS/MCTES. Prazo de execução: 2007-2008;

Instrumentos:

Dinamização do Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha do SNRIPD. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2006-2009;

Redefinição da missão do Observatório das Deficiências/Incapacidades, já criado, e sua implementação. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2007;

Criação de um conselho científico para a deficiência. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2007;

Atribuição do Prémio de Mérito Científico Maria Cândida da Cunha, em articulação com o Prémio Engenheiro Jaime Filipe. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2007-2009;

Revisão e renovação do protocolo existente entre o SNRIPD e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) para apoio a projectos de investigação na área da reabilitação. Ministérios responsáveis: MTSS/MCTES. Prazo de execução: 2007;

Linha de acção n.º 2.1.2, «Intercâmbio de experiências e estreitamento de relações de cooperação entre Portugal e as organizações comunitárias, europeias e internacionais»:

Instrumentos:

Participação na negociação da Convenção Internacional para a Promoção e Protecção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas. Ministérios responsáveis: MTSS/Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE). Prazo de execução: 2006-2007;

Acompanhamento e monitorização do Plano de Acção para a Deficiência do Conselho da Europa 2006-2015. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2006-2009;

Participação nas actividades do Grupo de Alto Nível para as Questões da Deficiência da Comissão Europeia. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2006-2009;

Estabelecimento de redes de parceria e de intercâmbio das entidades de investigação de âmbito nacional e internacional. Ministério responsável: MTSS. Prazo de execução: 2006-2009;

Articulação com a rede europeia European Design for All e-Accessibility Network — EDeAN, criada na sequência do plano de acção e-Europe 2002, da Comissão Europeia. Ministérios responsáveis: MTSS/MCTES. Prazo de execução: 2006-2009.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, a 28 de Fevereiro de 2005, o Plano de Pormenor da Quinta da Oliveirinha.

A elaboração do Plano de Pormenor teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu já nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor está em vigor o Plano Director Municipal (PDM) de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, pela deliberação da Assembleia Municipal de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 2003, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2005, de 10 de Maio.

O Plano de Pormenor da Quinta da Oliveirinha visa estruturar uma área qualificada no PDM como «área urbana a recuperar» e «área agrícola submetida ao regime da RAN», sendo o PDM alterado no que respeita ao coeficiente de ocupação do solo, à área destinada a equipamentos de utilização colectiva e à ocupação de área da Reserva Agrícola Nacional com um arruamento.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer final favorável.

Também se pronunciaram favoravelmente o INAG, a Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, a ANACOM e a EDP.

A Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior emitiu parecer favorável condicionado à utilização de materiais não impermeáveis na construção de um arruamento que ocupa agora área RAN e o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil emitiu parecer favorável condicionado ao aumento de calibre da rede de distribuição de água.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta da Oliveirainha, no município de Castelo Branco, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Castelo Branco contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA OLIVEIRINHA, CASTELO BRANCO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à área definida como «área de intervenção», conforme delimitação na planta de implantação.

Artigo 2.º

Conteúdo documental do Plano de Pormenor

1 — O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — Os elementos complementares do Plano de Pormenor são:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento;
- d) Outras peças desenhadas referenciadas no relatório.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas utilizadas

1 — Para efeitos de aplicação do presente Plano de Pormenor, entende-se por:

- a) «Área loteável ou área do lote» a área relativa à parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção;
- b) «Área máxima de construção ou área total de construção (AMC)» o somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medido pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios.

O coeficiente de ocupação do solo (COS) é o valor do quociente (índice) entre o somatório das áreas totais dos pavimentos a construir e a área ou superfície de referência (em metros quadrados) onde se pretende aplicar, de forma homogênea, o índice.

Pode ser considerada para habitação, comércio e ou serviços, conforme o uso a que se destina;

c) «Altura da construção ou altura total da construção» a dimensão vertical, medida a partir do ponto de cota média da rasante da via de acesso de maior cota, até ao ponto mais alto da construção ou de parte dela, excluindo-se elementos decorativos e acessórios, mas incluindo a cobertura; expressa-se em número de pisos (NP) e ou em metros;

d) «Densidade média bruta ou densidade bruta» a razão entre o número de habitantes previstos que se distribuem numa unidade de ordenamento (área de intervenção do Plano) e a unidade espacial tomada como referência — neste caso o hectare; exprime-se em habitantes/hectare (hab./ha);

e) «Habitação unifamiliar (HUI)» o edifício de habitação destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

f) «Edifício de habitação» a construção individualizada, com acesso feito por arruamento ou espaço público, e ligação ou possibilidade de ligação independente às redes de infra-estruturas, destinada à utilização exclusiva para habitação;

g) «Equipamento de utilização colectiva (público ou privado)» a(s) edificação(ões) ou área(s) destinada(s) à prestação de serviços à colectividade, à prestação de serviços de carácter económico e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas ou de convívio e recreio;

h) «Equipamento de segurança social», independentemente do tipo de gestão, destina-se a lar de idosos ou creche e ou jardim-de-infância ou outro equipamento complementar.

2 — Qualquer dúvida ou conceito a aplicar deverá seguir o contemplado no Vocabulário Urbanístico da DGOTDU.

Artigo 4.º

Imperatividade do Plano

Toda a transformação física e funcional a executar dentro do território definido no artigo 1.º fica sujeita às disposições estabelecidas no presente Regulamento e nas disposições legais em vigor.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 — Constituem servidões e restrições de utilidade pública na área de intervenção do Plano de Pormenor, conforme indicação e delimitação na planta de condicionantes, as abaixo assinaladas:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN) — Decretos-Leis n.ºs 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro;
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN) — Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, 213/92, de 12 de Outubro, 468/71, de 5 de Novembro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, e 89/87, de 26 de Fevereiro;
- c) Regime legal sobre poluição sonora — Decretos-Leis n.ºs 292/2000, de 14 de Novembro, e 129/2002, de 11 de Maio;
- d) Rede eléctrica de média tensão — Decreto-Lei n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro.

2 — As regras de uso, de ocupação e de transformação do solo nestas áreas regem-se pelo regime jurídico específico aplicável, bem como pelas disposições do presente Plano de Pormenor que com ela sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 6.º

Usos permitidos

1 — Os usos permitidos na área de intervenção do Plano são os constantes da planta de implantação e do presente Regulamento: habitação (H), comércio (C), agricultura (A), equipamento de uti-

lização colectiva privada (desporto, lazer, recreio e convívio) e espaços verdes e de utilização colectiva pública (E).

2 — As construções destinam-se única e exclusivamente a habitação unifamiliar, com as excepções previstas na legislação para a parcela de uso agrícola submetida ao regime da RAN e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do presente Regulamento.

3 — São interditas as edificações destinadas a uso industrial, artesanato, garagens públicas e qualquer tipo de oficinas.

Artigo 7.º

Infra-estruturas

1 — Todas as edificações devem ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água, gás e electricidade e às redes de telecomunicações, drenagem de águas residuais/pluviais existentes e ter acesso directo para a via pública.

2 — As entradas dos ramais nas parcelas devem ser comuns, numa ou em duas colunas/blocos, cujo modelo deverá ser definido em futuro loteamento, nunca devendo ultrapassar a altura máxima definida neste Regulamento para os muros e vedações.

Artigo 8.º

Implantação das edificações

1 — As edificações devem implantar-se nas respectivas parcelas, de acordo com os afastamentos, alinhamentos, referências, volumetria e áreas de implantação, projectadas na planta de implantação e definidas no presente Regulamento, nomeadamente no quadro síntese anexo e que dele faz parte integrante.

2 — As distâncias mínimas das construções aos limites lateral e frontal são as indicadas na planta de implantação, pelo que a área de implantação das edificações não poderá ultrapassar os valores do polígono delimitado pelos afastamentos obrigatórios constantes naquela planta.

3 — Exceptuam-se do número anterior os casos definidos no artigo 10.º

4 — A profundidade máxima das construções é a indicada na planta de implantação.

5 — Para efeito do COS, não conta a área destinada exclusivamente a garagem própria, até ao limite de 30 m² de área bruta total, se:

Nas parcelas 2 e 4 a 30 for interior (incluída no polígono delimitado pelos afastamentos obrigatórios constantes da planta de implantação);

Nas parcelas 31 a 51 se localizar atrás do último plano vertical definido como fachada posterior, em relação à entrada de automóveis, e não ultrapassar, no seu ponto mais alto, 3,9 m de altura.

Artigo 9.º

Altura das edificações

1 — A altura das edificações é no máximo de 2 pisos acima da cota de soleira, até ao limite de 7,8 m da linha inferior de beirado ou platibanda.

2 — Para edificações construídas sobre terrenos em declive, consente-se, na parte descendente, uma tolerância de até 1,2 m.

3 — A área de construção bruta do piso superior das edificações não pode, para as designadas parcelas 2 e 4 a 30, exceder 80 % da área bruta de construção do piso térreo.

4 — A cota do piso térreo das edificações não se pode elevar acima de 0,8 m do lancil da via de acesso principal.

5 — A inclinação máxima da cobertura não pode exceder a razão de 1:5 ou 15º.

Artigo 10.º

Construção de anexos

1 — É interdita qualquer construção, vulgo anexo, não localizada no polígono de implantação máxima, definido no artigo 8.º, seja para que finalidade for, com a excepção das garagens próprias e do disposto no número seguinte.

2 — É permitida a construção, fora do polígono de implantação da edificação, de dispositivos de grelhagem/queima e respectivas chaminés, mas nunca entre o plano vertical da fachada posterior da construção principal e o limite da parcela confinante com a via de acesso principal e até ao limite máximo de 20 m².

Artigo 11.º

Materiais, acabamento e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou em reboco liso.

2 — As edificações devem ser pintadas de cor clara, uniformemente e de acordo com as cores a aprovar em regulamento do futuro loteamento.

3 — Admitem-se alterações pontuais, devidamente fundamentadas, não podendo em caso algum exceder a percentagem de 5 % da superfície exterior da edificação.

4 — Não carecem de autorização o uso das cores branca e ocre.

5 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, bem assim como a utilização de betão descofrado em socos e guarnecimento de vãos, não podendo no entanto a soma das suas superfícies exceder a percentagem definida no n.º 3.

6 — Não é admitida a utilização, nos vãos exteriores das edificações, de alumínio anodizado na cor natural, nem o fechamento sob qualquer forma das áreas destinadas a varandas ou terraços das edificações.

7 — As coberturas das edificações devem ser em telha de cor natural, de preferência de canudo ou tipo marselha, não podendo ser admitidas as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástica ou quaisquer outras que tenham propriedades de reverberação da luz solar.

8 — As cantarias de guarnecimento de vãos exteriores e ou cunhais devem ser bujardados a pico fino (não polidos), sendo que a sua dimensão mínima, em qualquer direcção, não pode ser inferior a 0,15 m.

9 — Todos os projectos de condicionamento acústico das habitações unifamiliares das parcelas 2, 4, 9 a 21, 31 a 41 e 51 devem satisfazer, na sua fachada virada para os arruamentos circundantes da área de intervenção, um índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea da parede exterior ($D_{2m,n,w}$) igual ou superior a 33 dB.

10 — Na edificação da parcela 1, o disposto no número anterior é aplicável a todo o edifício.

Artigo 12.º

Desenho das edificações

1 — A área total dos vãos não deve ultrapassar em 35 % a área total dos nembos e a definição geométrica da proporção das dimensões daqueles deverá ser superior a 1:√6.

2 — A área total dos terraços e varandas no último piso não deve exceder 65 % da área da implantação da cobertura.

3 — A largura mínima de um nembro deve ser de 0,3 m.

4 — Devem dominar, no desenho dos vãos exteriores, as relações de proporção vertical sobre as de proporção horizontal (eixo vertical igual ou superior ao horizontal), excepto em solução arquitectónica que contemple envidraçado(s) de porta/janela, rasgado(s) e contínuo(s).

Artigo 13.º

Muros e vedações

1 — As vedações entre parcelas não podem exceder 1,6 m de altura, sendo, no máximo, constituídas por muro, com revestimento exterior de pedra não polida, até 0,45 m de largura e de 0,45 m de altura, e no restante por sebe viva e grade.

2 — A altura máxima das vedações confinantes com a via pública não pode exceder 1,6 m, sendo aquelas constituídas de acordo com o número anterior, não devendo a sebe viva ocupar o espaço sobre o muro de delimitação. O embasamento deve ter as mesmas características que as definidas no número anterior.

3 — É interdita a utilização de vedações de qualquer outro tipo e ou material, excepto nos portões de acesso automóvel ou pedonal ao interior da parcela e em que não poderão exceder a altura de 1,6 m e a largura de 3,6 m e 1,6 m, respectivamente.

Artigo 14.º

Rede viária e estacionamento

1 — A rede viária e a implantação e capacidade dos estacionamentos (EST), quer públicos quer privados, obedecem aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de implantação e nas peças escritas do presente Plano.

2 — Cada parcela deve dispor, após construção da edificação devida, de, pelo menos, um lugar de estacionamento no interior da edificação e outro ao ar livre.

3 — As parcelas designadas por 2 e 4 a 30 devem dispor também de dois lugares de estacionamento exterior, públicos, dispostos de cada um dos lados da entrada destinada ao acesso automóvel e ou pedonal.

4 — As alterações à localização das entradas destinadas ao acesso automóvel, definidas na planta de implantação, só são permitidas após parecer favorável da Câmara Municipal, devendo as áreas de estacionamento preexistentes ser ocupadas pelo verde de acompanhamento das vias, definido pelo Plano de Pormenor.

Artigo 15.º

Percursos e zonas de peões

1 — A implantação das áreas pedonais fica sujeita às disposições estabelecidas no presente Regulamento, no relatório e desenhadas na planta de implantação e têm pavimento apropriado a definir em estudo específico no posterior processo de loteamento.

2 — As áreas definidas na planta de implantação como devendo ser de pavimento especial e ou diferenciado são pavimentadas com materiais que não impermeabilizem o solo.

Artigo 16.º

Zonas livres e arborizadas

As zonas livres arborizadas devem ser implantadas de acordo com o estabelecido na planta de implantação e no Regulamento e ser tratadas por revestimento do solo ou ajardinamento a definir em estudo específico no posterior processo de loteamento.

Artigo 17.º

Mobiliário urbano

O mobiliário urbano, de características coerentes e homogêneas quanto à definição de materiais, características e *design*, deve ser alvo de estudo específico no posterior processo de loteamento.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais e finais

Artigo 18.º

Natureza da ocupação do solo e tipologias

1 — A natureza de ocupação do solo obedece aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de implantação e no presente Regulamento.

2 — As parcelas designadas por 1 e 3 são destinadas a equipamento de utilização colectiva privada (desporto, lazer, recreio e convívio).

3 — A parcela designada por 52 é destinada a equipamento de utilização colectiva pública (parque infantil e espaços verdes).

4 — As parcelas 1 e 3 podem ter, no seu interior, espaços destinados a comércio de apoio às actividades de desporto, lazer e recreio a instalar, mas com área total bruta não superior a 125 m² e 75 m², respectivamente.

5 — A parcela 1 pode ter nas suas instalações uma habitação destinada ao vigilante permanente, com uma área bruta total não superior a 125 m², e ainda espaços para serviços de apoio geral, complementares da gestão geral do empreendimento, até ao limite de 50 m².

6 — As parcelas designadas por 4 a 51 são destinadas unicamente a HUI.

7 — A parcela designada por 2 pode ser destinada a HUI ou a equipamento de segurança social, não podendo, no entanto, a área bruta máxima de construção (AMC) exceder 700 m².

8 — A parcela designada por 53 integra o espaço agrícola submetido ao regime da RAN, aplicando-se o respectivo regime jurídico.

9 — As parcelas designadas por 55, 56 e 57 integram a estrutura ecológica urbana, onde é permitido instalar equipamentos de recreio e lazer.

10 — Todas as construções a edificar e ou ampliar nas parcelas 1, 3, 52 e 55 a 57, destinadas a equipamento de utilização colectiva e destinadas a apoiar e a complementar as actividades a ali instalar, não têm as respectivas áreas de construção contabilizadas para o cálculo de qualquer coeficiente urbanístico, mesmo que sejam destinadas aos usos previstos nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

11 — A parcela designada por 54 é destinada à instalação de infra-estrutura eléctrica (posto de seccionamento e transformação).

Artigo 19.º

Projectos

Os projectos de loteamento, de edificação e futuras remodelações e ou ampliações dentro dos limites definidos no presente Plano são elaborados segundo a legislação em vigor.

Artigo 20.º

Disposições finais

Cabe à Assembleia Municipal de Castelo Branco a resolução de todas as dúvidas e omissões não contempladas na legislação e normativas aplicáveis.

CAPÍTULO V

Dados quantitativos de ocupação

Artigo 21.º

Quadro síntese

As edificações devem respeitar os quantitativos admitidos para cada parcela, conforme os definidos no quadro seguinte, tendo como unidades de medida o metro linear ou o quadrado e como referências o número da parcela (ref.^a), a situação actual (E — existente ou P — proposta), a área da parcela (APAR), a tipologia (tipo), a frente máxima de construção (FMC), o número máximo de pisos (NP), a área de implantação máxima (AIM), a área bruta de construção máxima (AMC), o número máximo de fogos permitidos (F), o número de lugares de estacionamento por parcela (EST), as observações (OBS) e a área de comércio (AC).

PARCELAMENTO			CONSTRUÇÃO							OBSERVAÇÕES
REF ^a	SIT	APAR	TIPO	FMC	NP	AIM	AMC	F	EST	
1	E	4070	Equipamento de Utilização Colectiva Privada: Parque infantil (3-5 anos), Polidesportivo descoberto de pequenos jogos, Squash, Sauna, Comércio diário (Bar), Habitação do guarda e Zona de convívio/ /esplanada exterior							AC ≤ 125
2	P	1140	HUI ou Outro	(*)	2	450	700	1	2+2	Equipamento de Segurança Social (artº 3º e 18º.7) AC ≤ 75
3	"	1625	Equipamento de Utilização Colectiva Privada: Piscina(s), Comércio diário (Bar) e Zona de convívio/ /esplanada							
4	"	1050	HUI	(*)	2	385	650	1	2+2	
5	"	1015	"	(*)	"	430	650	"	"	
6	"	900	"	(*)	"	335	550	"	"	
7	"	1025	"	(*)	"	380	650	"	"	
8	"	1000	"	(*)	"	375	600	"	"	
9	"	1045	"	(*)	"	420	650	"	"	
10	"	1060	"	(*)	"	460	675	"	"	
11	"	1030	"	(*)	"	457	675	"	"	
12	"	1060	"	(*)	"	450	700	"	"	
13	"	1085	"	(*)	"	465	700	"	"	
14	"	1020	"	(*)	"	444	675	"	"	
15	"	1090	"	(*)	"	480	700	"	"	
16	"	1070	"	(*)	"	475	700	"	"	
17	"	1110	"	(*)	"	420	700	"	"	
18	"	1300	"	(*)	"	355	625	"	"	
19	"	1900	"	(*)	"	485	700	"	"	
20	"	1375	"	(*)	"	480	700	"	"	
21	"	1120	"	(*)	"	447	700	"	"	
22	"	1900	"	(*)	"	535	700	"	"	
23	P	1030	HUI	(*)	2	450	700	1	2+2	
24	"	1180	"	(*)	"	472	700	"	"	
25	"	1275	"	(*)	"	485	700	"	"	
26	"	1430	"	(*)	"	485	700	"	"	
27	"	1900	"	(*)	"	535	700	"	"	
28	"	1135	"	(*)	"	485	700	"	"	
29	"	1135	"	(*)	"	446	700	"	"	
30	"	1900	"	(*)	"	535	700	"	"	
31	"	815	"	(*)	"	300	450	"	"	
32	"	745	"	(*)	"	300	450	"	"	
33	"	600	"	(*)	"	225	350	"	"	
34	"	600	"	(*)	"	225	350	"	"	
35	"	600	"	(*)	"	225	350	"	"	
36	"	650	"	(*)	"	258	375	"	"	
37	"	665	"	(*)	"	175	350	"	"	
38	"	640	"	(*)	"	180	350	"	"	
39	"	635	"	(*)	"	180	350	"	"	
40	"	715	"	(*)	"	215	425	"	"	
41	"	895	"	(*)	"	225	450	"	"	
42	"	735	"	(*)	"	300	450	"	"	
43	"	700	"	(*)	"	285	425	"	"	
44	"	700	"	(*)	"	282	425	"	"	
45	"	700	"	(*)	"	285	425	"	"	
46	"	700	"	(*)	"	285	425	"	"	
47	"	710	"	(*)	"	285	425	"	"	
48	"	690	"	(*)	"	285	425	"	"	
49	"	700	"	(*)	"	285	425	"	"	
50	"	700	"	(*)	"	285	425	"	"	
51	"	855	"	(*)	"	300	450	"	"	
52	"	1020	Equipamento de Utilização Colectiva Pública: Parque infantil (3-5 anos) e Espaços verdes							
53	"	27 545	Espaços Agrícolas submetidos ao regime da R.A.N.							
54	"	35	Instalação de Infra-estrutura Eléctrica – Posto de seccionamento e transformação							
55	"	1900	Estrutura Ecológica Urbana							
56	"	305	Estrutura Ecológica Urbana							
57	"	210	Estrutura Ecológica Urbana							

(*) — A situada entre limites de construção laterais e medida paralelamente ao limite frontal da parcela, à distância referida na Planta de Implantação ou a indicada expressamente na mesma Planta.

